



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
GMDMA/ASS/

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO (ART. 505 DO CPC). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** O reclamante pretende rediscutir a questão da coisa julgada, já apreciada nesta instância, conforme se extrai da conclusão do Tribunal Regional de que "a insurgência autoral não mais comporta discussão nos presentes autos, estando preclusas as impugnações atinentes à forma de quantificação dos cálculos liquidatórios, o que foi decidido em acórdão já transitado em julgado". Patente, portanto, a preclusão da discussão, nos termos do art. 505 do CPC, inviável verificar-se a alegada afronta à coisa julgada. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**, em que é Agravante **JOSÉ DE ANCHIETA GUIMARÃES FAJARDO** e Agravada **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o reclamante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

**V O I O**

**1 – TRANSCENDÊNCIA**

Trata-se de agravo em agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou recurso de revista investido contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual regulamentou, no art. 896-A da CLT, o instituto processual da transcendência.

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, e de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**2 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

**3 – MÉRITO**

O agravo de instrumento do reclamante teve seu seguimento negado sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que denegou seguimento ao recurso de revista pelos fundamentos a seguir transcritos:

‘PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/  
Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 502; artigo

503.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista’ (grifos nossos)



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT, motivo pelo qual requer o processamento do apelo.

À análise.

A parte agravante traz em suas razões recursais a demonstração de seu inconformismo. Contudo, não apresenta argumentos capazes de invalidar os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

A admissibilidade do recurso de revista restringe-se às estreitas hipóteses jurídicas do art. 896, 'a', 'b' e 'c', da CLT, com os limites contidos nos §§ 2º, 7º e 9º do referido artigo, em consonância com as Súmulas 266, 333 e 442 desta Corte Superior.

Nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, do RITST, o Relator está autorizado a denegar seguimento ao recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, podendo, inclusive, adotar como razões de decidir, os fundamentos da decisão impugnada.

Destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a técnica de manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos ou da fundamentação *per relationem* não configuram ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco em desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

No Tribunal Superior do Trabalho, em igual sentido, os seguintes julgados de Turmas: Ag-AIRR-115100-23.2009.5.19.0005, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/08/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021 e Ag-AIRR-453-06.2016.5.12.0024, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/08/2017.

Dessa forma, no caso concreto, após a análise das razões aduzidas pela parte recorrente e considerando que a conclusão do Tribunal Regional de que 'a insurgência autoral não mais comporta discussão nos presentes autos, estando preclusas as impugnações atinentes à forma de quantificação dos cálculos liquidatórios, o que foi decidido em acórdão já transitado em julgado', decorreu da interpretação de título executivo judicial, mantenho a decisão agravada e adoto integralmente os seus fundamentos os quais passam a integrar essas razões de decidir.

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, 'a', do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento."

A parte insiste na tese relativa à afronta à coisa julgada, sustentando que os cálculos homologados nos autos ignoraram o título transitado em julgado no ponto em que afastou a limitação da condenação à vigência da norma coletiva firmada em 1989.

Relativamente à questão, o TRT consignou o seguinte:



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

"O agravante pretende a reforma da decisão que extinguiu a execução ao fundamento de que o título executivo judicial foi desrespeitado pelo Juízo de origem. Argumenta que a integração deferida na ação plúrima ajuizada pelo Sindicato profissional não se limitou ao tempo de serviço, tampouco ao período de vigência da norma coletiva. No seu sentir, o primeiro grau limitou os cálculos liquidatórios ao período de vigência da norma coletiva em que fundada a pretensão autoral, ignorando o comando da coisa julgada e a jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto a tema idêntico tratado em outras cartas de sentença. Postula a reforma da decisão para que o Juízo a quo observe o comando do título executivo judicial transitado em julgado, por ser de direito e justiça.

A decisão impugnada assim se manifestou: '...Dou por extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC, c/c art. 769 da CLT'.

A insurgência obreira merece parcial guarida, se não vejamos.

Com efeito, a controvérsia suscitada pelo obreiro concerne à antiga alegação de que o aresto prolatado nos embargos executórios apresentados pelo Sindicato profissional '...não impõe limite ao período exequendo' tendo este comando transitado em julgado sem irresignação da executada. É esta a discussão travada entre os litigantes desde a extração da carta de sentença para liquidação do julgado, consoante se depreende do simples exame dos autos.

Apresentadas as contas pelo autor, o Juízo originário determinou a confecção de laudo pericial contábil (fls. 79/144). Às fls. 147/148 o exequente formulou sua primeira impugnação às contas do expert no sentido de que os cálculos não poderiam ser limitados ao período de 1989/1991, quando as verbas vincendas se estendiam até 1997, data da ruptura contratual. O perito refutou as alegações autorais (fl. 154) e as contas do expert foram homologadas à fl. 160.

Efetuada a garantia do Juízo (fl. 172), a discussão foi retomada pelo autor na petição de fls. 181/182. Colhidas as manifestações das partes, o magistrado de origem se pronunciou nos termos da decisão de fl. 195, asseverando, verbis: '...No que tange aos pontos controvertidos, é importante observar que a sentença e a decisão de embargos de declaração foram bastante incisivas, no sentido de determinar o pagamento 'independente (sic) do início da vigência do Acordo Coletivo firmado em 23.10.89', situação esta que foi mantida pelo acórdão regional, no julgamento do Agravo de Petição n. 2.705/92, cuja relatora foi a Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo. Portanto, não assiste razão ao embargante, quando requer que os cálculos do perito observem determinada limitação temporal. A rigor, a liquidação deve verificar a data de admissão do exequente, para o início da apuração, e a data de correto pagamento, para o seu fim'.

Tal decisão desencadeou a interposição de agravos de petições por ambas as partes. A ré formulou impugnações relativas às diferenças de férias e 13º salários, à integração do adicional noturno e a observância do período de vigência do acordo coletivo informado pelo Sindicato profissional. O autor, em sede de agravo de petição adesivo, ponderou que a decisão impugnada, além de omissão quanto a sua irresignação, desrespeitou a coisa julgada no tocante ao período liquidando, (como anteriormente mencionado em petições pretéritas). Isso porque não incluiu na condenação as parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação temporal. Postulou o provimento do apelo e a nulidade do processo a partir do momento em que o Juízo de origem não enfrentou a petição de fl. 162.

Os agravos foram julgados pelo acórdão de fls. 219/222. Na ocasião, esta e. 6ª Turma do TRT da 1ª Região se pronunciou nos seguintes termos:

'...Compulsando os autos, observa-se que as partes vêm arguindo as mesmas questões apresentadas nos embargos à execução



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

(folhas 165/167) e impugnação à sentença de liquidação (folhas 181/182) desde a elaboração do laudo pericial de folhas 77/86, como se observa nas manifestações de folhas 147/148, 149/151, 162, Não tendo o r. Juízo jamais se manifestado sobre elas de forma completa.

A r. Decisão recorrida se limita a discursar sobre a vigência do Acordo Coletivo e dedução dos créditos previdenciários, sem se pronunciar, entretanto, sobre diversas matérias versadas reiteradamente pelas partes antes mesmo da homologação dos cálculos, como o período liquidando, e critérios de cálculo.

No entanto, não obstante a omissão constatada, as partes não opuseram embargos de declaração a fim de sanar o vício existente, sem que tenha ocorrido, portanto, o devido prequestionamento, na forma da Súmula n. 297 do C.TST:

Súmula nº 297 do TST PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res.121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Sem o devido prequestionamento, não há como prover o recurso do trabalhador, que pretendia a nulidade da r. Decisão recorrida em razão da omissão existente.

Sem o pronunciamento do r. Juízo de primeira instância sobre as questões suscitadas, não há como prover o Agravo de Petição da empresa, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento.

Como se depreende da leitura do aresto acima transcrito, esta e. 6ª Turma concluiu que a decisão de primeiro grau não se pronunciou especificamente sobre a controvérsia suscitada pelo autor. E este, por sua vez, a despeito da omissão do Juízo de primeiro grau, não opôs os competentes embargos declaratórios com o escopo de sanar o vício existente, olvidando-se de prequestionar a matéria nos termos da Súmula n. 297 do TST. Em outras palavras, era dever do autor interpor recurso horizontal objetivando pronunciamento sobre o tema. Não o fazendo em momento oportuno, incidiram sobre sua insurgência os efeitos da preclusão (vide item II do verbete sumular) e, consequentemente, o recurso não logrou provimento, sob pena de supressão de instância.

Do referido acórdão o autor interpôs embargos declaratórios (fls. 224/225), julgados improcedentes nos termos da decisão de fls. 228/230.

Autor e réu ainda interpuseram recursos de revista (fls. 232/235 e 238/241), que tiveram seguimento negado nos termos da decisão de fls. 243/245. **Não satisfeitos, apresentaram agravo de instrumento da decisão que denegou seguimento aos recursos de revista (fls. 248/253 e 255/259), com provimento igualmente negado nos termos da decisão de fl. 271.**

**Houve, portanto, a incidência da coisa julgada sobre a discussão travada pelas partes no tocante aos critérios de quantificação do título executivo judicial, não sendo possível promover a rediscussão dos**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

**parâmetros de liquidação em oportunidades posteriores, como diversas vezes pretendido pelo autor.**

Ao trânsito em julgado da decisão seguiram-se bloqueios de penhora on line e a efetiva garantia do Juízo. Embora tenha postulado a expedição de alvará para liberação do depósito existente nos autos (fl. 294), o autor tentou revolver a matéria preclusa em outras oportunidades, a exemplo das petições de fls. 294 e 315, tendo o Juízo de origem reiterado o posicionamento de que a impugnação não poderia ser conhecida nos termos da decisão de fl. 316.

O exequente, nada obstante não tenha apresentado recurso da referida decisão, ainda tentou ressuscitar o tema na petição de fls. 317/319. O Juízo indeferiu o requerimento de encaminhamento das contas à contadoria para 'adequação' ao comando do título executivo judicial, ao fundamento de que já havia nos autos coisa julgada quanto ao tema abordado reiteradas vezes pelo reclamante (vide item 1 do despacho decisório de fl. 320).

Do referido despacho o autor apresentou novo agravo de petição de fls. 323/326, insistindo na mesma tese de inobservância das contas quanto à ausência de limitação da integração relativa ao adicional por tempo de serviço. Embora o Juízo de origem tenha registrado, à fl. 323, o despacho 'Ao agravado', a ordem não foi observada pela Secretaria do Juízo e o autor foi notificado em 18/08/2017 para tomar ciência da expedição do alvará, bem como para apresentar cálculos relativos aos juros, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia (despacho de fl. 359).

Apenas um mês após o despacho, precisamente em 19/09/2017 o reclamante requereu vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias.

O Juízo de origem, então, extinguiu a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC, c/c o art. 769 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de petição, com a reiteração de toda a matéria relacionada à ausência de limitação do cálculo de integração do ATS.

A insurgência autoral, como explanado à saciedade nos parágrafos anteriores, não mais comporta discussão nos presentes autos, estando preclusas as impugnações atinentes à forma de quantificação dos cálculos de liquidação, o que foi decidido em sede de acórdão já transitado em julgado.

No entanto, reputo equivocado o despacho que julgou extinta a execução no tocante aos juros e correção monetária devidos ao autor, tendo em vista que a obrigação não foi totalmente satisfeita, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Ao revés, o próprio Juízo reconheceu a possibilidade de existência de crédito remanescente do autor (vide despacho de fl.320), não sendo possível considerar como renúncia da parte a não apresentação de contas de atualização e dedução dos valores já recebidos mediante a expedição de alvarás, quando a própria Secretaria do Juízo poderia realizar a referida atualização para viabilizar a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do autor para afastar a extinção da execução, possibilitando-lhe a oportunidade de apresentar apenas a quantificação do saldo remanescente em razão dos juros e correção monetária incidentes sobre o seu crédito.

Dou parcial provimento." (g.n.)

A reclamada pretende rediscutir a questão da coisa julgada, já apreciada nesta instância, conforme se extrai da conclusão do Tribunal Regional de que "a insurgência autoral não mais comporta discussão nos presentes autos, estando preclusas as



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1052200-79.2006.5.01.0041**

impugnações atinentes à forma de quantificação dos cálculos liquidatórios, o que foi decidido em acórdão já transitado em julgado”.

Patente, portanto, a preclusão da discussão, nos termos do art. 505 do CPC, inviável verificar-se a alegada afronta à coisa julgada.

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora